



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026 (Do Sr. SIDNEY LEITE)

Altera os §§ 1º e 2º ao art. 3º da Lei nº 1.579, 18 de março de 1952, para obrigar o comparecimento de indiciado, de testemunha ou de investigado em comissão parlamentar de inquérito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os §§ 1º e 2º ao art. 3º da Lei nº 1.579, 18 de março de 1952, obrigando o comparecimento de indiciado, de testemunha ou de investigado em comissão parlamentar de inquérito.

Art. 2º Os §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei nº 1.579, 18 de março de 1952, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art.

3º.....

§ 1º É obrigatório o comparecimento de indiciado, de testemunha ou de investigado em comissão parlamentar de inquérito, salvo motivo justificado decidido pela comissão, podendo a mesa, em caso de ausência injustificada, aplicar as normas do Código de Processo Penal.

§ 2º A obrigatoriedade do comparecimento não afasta do depoente a garantia à não autoincriminação, assim analisada e decidida pela comissão parlamentar de inquérito, que poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senhores Deputados, a CPMI do INSS revelou indícios consistentes de fraudes estruturadas em descontos associativos indevidos, com impacto direto sobre aposentados e pensionistas. Ademais, a experiência acumulada no âmbito da CPMI demonstra que a atividade investigativa parlamentar não pode se esgotar na apuração de responsabilidades individuais.

Com efeito, é imprescindível que os achados da comissão sejam convertidos em proposições legislativas aptas a suprir lacunas normativas, reforçando mecanismos de controle e transparência.

Nesse sentido, uma das lacunas mais sensíveis evidenciadas refere-se ao comparecimento obrigatório de testemunhas e investigados perante a CPMI. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 58, § 3º, confere às comissões parlamentares de inquérito poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, o que, de fato, inclui a possibilidade de convocação de testemunhas e investigados, sem retirar, é óbvio, a garantia à não autoincriminação, assim analisada e decidida pela comissão parlamentar de inquérito.

Contudo, decisões do STF em habeas corpus têm gerado controvérsias quanto aos limites dessa obrigatoriedade, ocasionando insegurança jurídica. É imprescindível uniformizar o entendimento normativo, a fim de evitar interpretações conflitantes que fragilizem o poder investigatório do Parlamento.

De fato, o comparecimento obrigatório fortalece os trabalhos da comissão ao assegurar a colheita direta de depoimentos e o contraditório institucional necessário à apuração dos fatos. Trata-se de instrumento inerente ao modelo constitucional de fiscalização, que visa coibir irregularidades na administração pública e resguardar o interesse coletivo. A mitigação indevida desse poder afronta chapadamente a lógica do sistema de freios e contrapesos delineado pela Constituição Federal de 1988.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ante o exposto, peço aos nobres Pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de março de 2026.

Deputado SIDNEY LEITE
PSD/AM

